

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 9

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **12 de fevereiro de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 7, por meio da qual:

[i.1] determinou à Requerida que prestasse, até 24 de fevereiro de 2.021, informações sobre a “resposta do Tribunal de Contas da União quanto ao acesso”, pela Requerente, “da integralidade do relatório de fiscalização” parcialmente constante do doc. RDA025, juntando a cópia integral do documento, caso tivesse obtido autorização para fazê-lo;

[i.2] facultou à Requerente que se manifestasse, até 16 de março de 2.021, sobre os docs. RDA141 a RDA225, o relatório de fiscalização referido acima, caso viesse a ser juntado pela Requerida, a alegação da Requerida de alteração de pedido no decorrer deste procedimento e o pleito da Requerida de condenação por litigância de má-fé;

[i.3] determinou a realização de audiência de apresentação do caso e especificação de provas no dia 16 de abril de 2.021, das 9h30 às 18h30; e

[i.4] concedeu prazo até 24 de fevereiro de 2.021 para as Partes informarem se entendiam haver justificativa para que a audiência não fosse realizada de forma virtual;

[ii] em **19 de fevereiro de 2.021**, a Requerente:

[ii.1] afirmou que a Requerida teria “inova[do] completamente em sede de Tréplica”, apresentando “novos fatos, novas teses e até mesmo pedidos novos em relação à sua Resposta”, de forma que o prazo referido no item [i.2] acima seria “exíguo e insuficiente



para a devida análise e manifestação técnica”; e

[ii.2] pediu a prorrogação “em 30 (trinta) dias [d]o prazo” referido no item [i.2] acima e, por consequência, “a postergação da data para realização da audiência”;

[iii] em **22 de fevereiro de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 8, determinado que a Requerida apresentasse, até 26 de fevereiro de 2.021, suas considerações sobre as alegações e pedidos formulados pela Requerente em 19 de fevereiro de 2.021;

[iv] em **24 de fevereiro de 2.021**:

[iv.1] a Requerente pediu que a audiência seja realizada presencialmente, entre os meses de agosto e setembro de 2.021, ou, ao menos, seja “redesignada para período não inferior a 30 dias após a apresentação da manifestação da Requerente sobre os documentos apresentados pela Requerida em sua Tréplica”, formulando ainda pleito relacionado ao cronograma da reunião; e

[iv.2] a Requerida prestou esclarecimentos sobre o doc. RDA025, juntou os docs. RDA226 e RDA227 e informou não se opor à realização da audiência em formato virtual; e

[v] em **26 de fevereiro de 2.021**, a Requerida manifestou-se em atenção à Ordem Processual nº 8.

O Tribunal emite esta **Ordem Processual nº 9** para endereçar as questões trazidas nas manifestações das Partes de 19, 24 e 26 de fevereiro de 2.021.

I. DOCUMENTO RDA-025

1. O doc. RDA-025 foi juntado pela Requerida em 29 de abril de 2.020

e contém “relatório de fiscalização” emitido pelo Tribunal de Contas da União. Em 8 de maio de 2.020, a Requerente protestou contra a utilização do documento nesta Arbitragem, argumentando que:

[i] teria solicitado acesso ao relatório em questão duas vezes [cf. docs. RTE057 e RTE058], mas seus pedidos teriam sido negados “especialmente por se tratar de relatório de auditoria” “sigiloso e preliminar”;

[ii] a juntada do documento na Arbitragem violaria a Lei e seria “imensamente desleal”, tendo em vista que a Requerida não teria esclarecido que o documento era preliminar e ainda teria surpreendido a Requerente, “que jamais teve acesso ao seu conteúdo”; e

[iii] a situação feriria o princípio do contraditório, pois “todos os documentos que” instruíram o relatório continuariam “sigilosos e inacessíveis” e a Requerida poderia “selecionar quais documentos pinçar naqueles autos sigilosos e apresentar a este Tribunal Arbitral, sem que a Requerente” pudesse “defender-se adequadamente”¹.

2. Em 15 de maio de 2.020, a Requerida afirmou que não tinha ciência do caráter confidencial do doc. RDA025 e pontuou que, “como a Requerente já” tinha tido “conhecimento do documento, [...] não haveria benefício em um simples desentranhamento”, pleiteando, por essa razão, que o Tribunal conferisse tratamento sigiloso tanto ao doc. RDA025, quanto à sua manifestação de 29 de abril de 2.020, juntando versão tarjada como doc. RDA028. A Requerida ainda informou que estava “encaminhando ao TCU [solicitação] para utilização ampla do documento” na sua defesa².

3. Diante disso, em 1º de junho de 2.020, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 5, por meio da qual deferiu o pedido de tratamento sigiloso do doc.

¹ Manifestação da Requerente de 8 de maio de 2.020, pp. 7 e 8.

² Manifestação da Requerida 15 de maio de 2.020, §§ 9, 11 e 12.



RDA025 e dos trechos da manifestação da Requerida de 29 de abril de 2.020 que lhe faziam referência, determinando fosse tornada disponível ao público apenas a versão da manifestação juntada pela Requerida como doc. RDA028, bem como informando que não havia extraído quaisquer conclusões do documento em questão e das alegações formuladas com base no seu conteúdo. O Tribunal ainda determinou à Requerida que o mantivesse informado acerca da resposta do Tribunal de Contas da União quanto ao acesso da integralidade do relatório de fiscalização pela Requerente³.

4. Em suas manifestações posteriores à Ordem Processual nº 5, a Requerida não trouxe informações sobre o resultado da requisição apresentada ao Tribunal de Contas da União, ao mesmo tempo em que formulou alegações com fundamento no doc. RDA025⁴. Por essa razão, o Tribunal determinou, na Ordem Processual nº 7, que a Requerida prestasse os esclarecimentos necessários sobre a questão, juntando a cópia integral do relatório de fiscalização, caso tivesse obtido autorização para fazê-lo⁵.

5. Em atenção à Ordem Processual nº 7, a Requerida:

[i] informou não ter obtido resposta do Tribunal de Contas da União;

[ii] nada obstante, afirmou ter verificado, “por meio de nova consulta ao ‘Conecta TCU’”, que, hoje, “o Relatório de Fiscalização n. 124/2019 – ao qual corresponde, na integralidade, o doc. RDA-025 – afigura-se como documento público”, de forma que poderia ser acessado pela Requerente, como comprovariam os docs. RDA226 e RDA227; e

[iii] ressaltou que “alguns documentos que foram acrescentados ao Relatório” ainda estariam classificados como “sigilosos”⁶.

³ Ordem Processual nº 5, itens 67 e 68.

⁴ Resposta, §§ 79, 80 e 462; e Tréplica, p. 64.

⁵ Ordem Processual nº 7, item [i].

⁶ Manifestação da Requerida de 24 de fevereiro de 2.021, §§ 6 e 7.

DECISÃO

6. Diante do quanto relatado acima, o Tribunal:

[i] FACULTA à Requerente que apresente, na sua manifestação de **16 de abril de 2.021** [v. item 16 abaixo], suas ponderações sobre as informações prestadas pela Requerida; e

[ii] DETERMINA à Requerida que esclareça, até **11 de março de 2.021**, se o sigilo sobre a versão original da sua manifestação de 29 de abril de 2.020 e sobre o doc. RDA025 pode ser levantado no âmbito deste Procedimento.

II. DILAÇÃO DE PRAZO

7. Na Tréplica, a Requerida [i] afirmou que a Requerente alterou pedido no decorrer deste Procedimento⁷; [ii] pediu a condenação da Requerente por litigância de má-fé⁸; e [iii] juntou os docs. RDA141 a RDA225. Na Ordem Processual n° 7, o Tribunal facultou à Requerente que se manifestasse sobre esses pontos [bem como sobre o relatório de fiscalização referido no capítulo acima], até 16 de março de 2.021.

8. A Requerente afirma que a Tréplica da Requerida inova “completamente”, contendo “novos fatos, novas teses e até mesmo pedidos novos em relação à sua Resposta”. A seu ver, tendo em vista “a quantidade e complexidade dos documentos em comento”, o prazo concedido pelo Tribunal na Ordem Processual n° 7 seria “muito exíguo e insuficiente para a devida análise e manifestação técnica”. Por essa razão, a Requerente pleiteia a dilação do referido prazo, por pelo menos 30 dias⁹.

⁷ Tréplica, p. 380.

⁸ Tréplica, p. 384.

⁹ Manifestação da Requerente de 19 de fevereiro de 2.021, §§ 1, 4, 5 e 7.

9. A Requerida opõe-se ao pedido da Requerente, alegando que:

[i] a Requerente pretenderia burlar o procedimento, “visando tão somente tumultuar a condução proposta por este I. Tribunal a retardar a decisão final”;

[ii] a “flexibilidade que caracteriza o procedimento arbitral” não poderia ser “utilizada como forma de tumultuar o procedimento, gerando maiores custos na sua condução e em afronta à celeridade”;

[iii] a argumentação da Requerente seria “notoriamente genérica e inverídica”, sendo que a Requerente não indicaria quais seriam os supostos “novos fatos, teses e pedidos” trazidos na Tréplica, impedindo a Requerida de “exercer, plenamente, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa”;

[iv] de qualquer forma, a Tréplica apenas aprofundaria “o debate já posto em causa, certamente com novos argumentos, para refutar os argumentos trazidos na” Réplica, sendo que “detalhamentos, especificações e aprofundamentos” seriam “inevitáveis durante o processo arbitral”;

[v] “se a cada manifestação de uma das partes” fosse “conferida à outra prazo amplo para exercício do contraditório”, a Arbitragem nunca chegaria “ao seu final”;

[vi] o Tribunal já teria identificado todos “os pontos trazidos na tréplica que foram considerados novos”; e

[vii] os novos documentos juntados com a Tréplica seriam, “em sua maioria documentos públicos ou processos administrativos, ou documentos que já haviam sido juntados pela própria requerente”, de forma que o prazo de 30 dias seria “muito mais que o suficiente, dada

limitada extensão da matéria”¹⁰.

DECISÃO

10. De início, o Tribunal registra que, ao proferir a Ordem Processual nº 7, não se pronunciou sobre a eventual existência de teses ou argumentos novos na Tréplica da Requerida, tendo apenas concedido prazo para a Requerente apresentar seus comentários sobre o que era evidentemente novo [i.e., novos documentos e novos pedidos]. No momento adequado deste Procedimento, o Tribunal analisará todas as manifestações apresentadas pelas Partes durante a fase postulatória e poderá avaliar se há teses ou argumentos novos na Tréplica, bem como ponderar as consequências daí decorrentes. Por óbvio, ambas as Partes terão a oportunidade de manifestar-se sobre todos os argumentos trazidos pela outra. Não é correta, portanto, a afirmação da Requerida de que o Tribunal já teria identificado “os pontos trazidos na tréplica que foram considerados novos”.

11. Com relação às questões que foram objeto da Ordem Processual nº 7, em especial os novos documentos juntados pela Requerida em sede de Tréplica¹¹, as Partes pronunciam-se no seguinte sentido:

[i] a Requerente entende que 60 dias seriam necessários para a “devida análise e manifestação técnica” sobre os novos documentos, devido à sua “quantidade e complexidade”; e

[ii] a Requerida afirma que esses documentos seriam, “em sua maioria”, “públicos ou processos administrativos, ou documentos que já haviam sido juntados pela própria requerente”, de forma que o prazo de 30 dias seria “suficiente, dada limitada extensão da matéria”.

¹⁰ Manifestação da Requerida de 26 de fevereiro de 2.021, § 7 da p. 2, §§ 9, 10 e 13 das pp. 2 e 3, §§ 5 a 11 das pp. 4 e 5 e §§ 19 a 37 das pp. 6 a 11.

¹¹ Que fundamentam o pedido de dilação de prazo da Requerente.

12. O Tribunal entende que, diante da quantidade de documentos anexados à Tréplica, o pedido de dilação de prazo formulado pela Requerente é razoável. Nos termos do item 9.1 do Termo de Arbitragem¹² e do § 2º do art. 21 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1.996¹³, cabe ao Tribunal assegurar o respeito aos princípios do contraditório e da igualdade das Partes, sopesando sua obrigação de conduzir o Procedimento de forma célere com a necessidade de conceder oportunidade para as Partes manifestarem-se satisfatoriamente sobre as questões discutidas.

13. Tendo em vista, portanto, que a Requerida trouxe 85 novos documentos em sua Tréplica, o Tribunal considera apropriado conceder o prazo de 60 dias para manifestação solicitado pela Requerente e entende que essa decisão atende aos ditames acima referidos.

14. Nesse ponto, o Tribunal não vislumbra relevância no fato de que parte desses documentos fosse pública antes da sua juntada pela Requerida. Apenas com a apresentação dos documentos nesta Arbitragem impõe-se à Requerente o dever de analisá-los para fins do litígio aqui discutido e, em querendo, apresentar ponderações sobre seu conteúdo. Por outro lado, se a Requerida juntou documentos repetidos, fê-lo por opção própria. A Requerida não indica quais seriam os documentos repetidos e não seria produtivo que, neste momento do Procedimento, o Tribunal confrontasse os mais de 700 documentos constantes dos autos para verificar se há alguma coincidência.

15. O Tribunal ainda pontua que, devido à complexidade desta Arbitragem, reconhecida por todos os envolvidos, as próprias Partes optaram por

¹² “O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes”.

¹³ “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

calendário mais dilatado do que o usual para a fase postulatória, prevendo intervalos de cerca de 60 dias entre as manifestações. A Requerida teve, por exemplo, 62 dias para pronunciar-se sobre a Réplica da Requerente¹⁴, à qual foram anexados apenas 29 documentos. Também por essa razão, o prazo solicitado pela Requerente, de 60 dias, mostra-se adequado.

16. Por essas razões, o Tribunal **DEFERE** o pedido da Requerente e **ESTABELECE** que a sua manifestação sobre os docs. RDA141 a RDA225, a alegação da Requerida de alteração de pedido no decorrer deste Procedimento e o pleito da Requerida de condenação por litigância de má-fé poderá ser apresentada até **16 de abril de 2.021**.

III. ADIAMENTO E FORMATO DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CASO E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

17. Por meio da Ordem Processual nº 7, o Tribunal designou audiência de apresentação do caso e especificação de provas para o dia 16 de abril de 2.021. Tendo em vista que, diante das restrições de circulação impostas pela pandemia da COVID-19, a Resolução Administrativa nº 43 do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá restringiu a realização de audiências presenciais a casos excepcionais, o Tribunal indagou se as Partes vislumbravam justificativa para que a audiência não fosse realizada de forma virtual.

18. No entendimento da Requerente, “a alta complexidade do presente caso, com questões jurídicas técnicas e multidisciplinares”, a “sua relevância” e o “número de pedidos envolvidos” imporiam que as Partes empregassem “tempo de exposição superior ao usual em audiências de apresentação, a fim de permitir a adequada e completa exposição das características essenciais de suas

¹⁴ Já descontado o período de recesso de final de ano do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, que se deu entre 19 de dezembro de 2.020 e 3 de janeiro de 2.021 [cf. Resolução Administrativa nº 42 do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá].

pretensões, seus detalhamentos fáticos e jurídicos e, principalmente, a correlação com a necessidade de eventual complementação das provas já produzidas”. Para a Requerente, seria “necessária a concessão de tempo não inferior a três horas para a exposição de cada parte, com a previsão de réplica e tréplica correspondentes a uma hora”, sendo que as apresentações poderiam ser distribuídas “em etapas, da forma como o Tribunal Arbitral entender mais conveniente”¹⁵.

19. Devido à “longa duração”, a Requerente afirma que “a realização de uma audiência presencial” proporcionaria “seu melhor aproveitamento pelos envolvidos, favorecendo a compreensão e, principalmente, a organização dos trabalhos”, pois “a realização de uma audiência virtual longa, com muitas horas de exposição oral” poderia “dificultar a correta compreensão de todos os detalhes deste caso”¹⁶.

20. Por essas razões, e tendo em vista que eventual audiência presencial demandaria “o deslocamento de pessoas para a cidade de Brasília-DF”, a Requerente pleiteia que [i] “a designação da audiência se dê em data entre os meses de agosto e setembro deste ano, quando se espera considerável avanço na imunização nacional contra a COVID-19”; e [ii] seja concedido “tempo de exposição para cada uma das Partes não inferior a 3 (três) horas, seguido de 1 (uma) hora para réplica da Requerente e 1 (uma) hora para a Tréplica da Requerida”¹⁷.

21. Subsidiariamente ao pedido referido no item [i] do parágrafo anterior, a Requerente solicita “que, mesmo realizada a audiência na forma virtual, [...] seja redesignada para período não inferior a 30 dias após a apresentação da manifestação da Requerente sobre os documentos apresentados pela Requerida em sua Tréplica”¹⁸.

¹⁵ Manifestação da Requerente de 24 de fevereiro de 2.021, §§ 3 a 5.

¹⁶ Manifestação da Requerente de 24 de fevereiro de 2.021, §§ 3 e 6.

¹⁷ Manifestação da Requerente de 24 de fevereiro de 2.021, §§ 7 e 8.

¹⁸ Manifestação da Requerente de 19 de fevereiro de 2.021, § 8; e manifestação da Requerente de 24 de fevereiro de 2.021, §§ 2 e 8.

22. A Requerida, por sua vez, alega não haver razão para o adiamento da audiência, nem para a sua realização de forma presencial. A seu ver:

[i] a Requerente tentaria “tumultuar o andamento do presente feito” e “procrastinar a condução do procedimento”, sendo que eventual postergação da audiência causaria “prejuízos ao dever de celeridade buscado pela via arbitral”;

[ii] “sob o aspecto lógico”, não haveria “racionalidade na pretensão apresentada”, que imporá os seguintes questionamentos: “i) a Requerente precisa de 06 (seis) meses para apresentar as ditas *evidentes* situações de desequilíbrio contratual sofridas? ii) os pleitos apresentados não foram maturados, estudados e investigados pela Requerente na etapa pré-arbitral? iii) mais ainda, houve conforto e segurança em apresentar uma infinidade de pleitos ao Tribunal, mas, agora, não há a mesma segurança em sustentar essas alegações e delimitar os meios de provas necessários a comprovar sua longa retórica?”; de qualquer forma, não seria adequado “aguardar a *Deus-dará* o momento no qual a Requerente se sentirá preparada para apresentar seus pleitos”;

[iii] por se tratar de audiência de exposição do caso, seria “notória a ausência de prejuízos na adoção de videoconferência”;

[iv] as câmaras arbitrais e até mesmo o Supremo Tribunal Federal estariam utilizando “videoconferências em alternativa às audiências presenciais”, e, “se a mais alta corte do país está utilizando videoconferência para decidir sobre os temas mais relevantes para a sociedade, não” seria “plausível postergar o prosseguimento desta arbitragem à realização de uma audiência presencial para os meses de agosto ou setembro como se, naquela data, a situação sanitária do país já estivesse totalmente resolvida”;

[v] seria necessário “sopesar a realização de uma audiência por videoconferência com a postergação indeterminada da sua realização que configuraria verdadeiro sobrestamento deste processo”; e

[vi] haveria alguns “outros milhares de motivos” que demonstrariam “a total impertinência do pedido da Requerente”¹⁹.

23. Por essas razões, a Requerida afirma “que [...] não se opõe a realização de audiência por videoconferência, mas, caso esse Tribunal entenda imprescindível a realização da audiência de forma presencial, [...] pugna que seja realizada em Brasília, conforme Termo de Arbitragem, na data definida pelo Tribunal Arbitral, qual seja, 16 de abril de 2021”.

DECISÃO

24. Tendo em vista o quanto decidido acima, não seria viável manter a audiência de apresentação do caso e especificação de provas no dia 16 de abril de 2021. Ao menos, seria necessária uma postergação para meados do mês de maio, de forma a garantir intervalo razoável entre a apresentação da última manifestação anterior à audiência e a sua realização.

25. Nesse cenário, o Tribunal entende que o pedido da Requerente de adiamento da audiência para o mês de agosto, “quando se espera considerável avanço na imunização nacional contra a COVID-19”, com o intuito de permitir a adoção de formato presencial com segurança, é razoável²⁰. O atraso de menos de 3 meses que decorrerá dessa postergação não é suficiente para perturbar o andamento deste Procedimento, em especial considerando que a fase postulatória levou cerca de 8 meses para ser concluída, por opção de ambas as Partes.

¹⁹ Manifestação da Requerida de 26 de fevereiro de 2021, §§ 40, 43 a 48 e 50.

²⁰ O Tribunal nota que o pedido da Requerente de adiamento da audiência fundamenta-se na sua pretensão de realizar a reunião presencialmente e não na necessidade de maior tempo para preparação, como sugere a Requerida.

26. Além disso, procede a argumentação da Requerente, no sentido de que o presente caso é excepcionalmente relevante e complexo, envolvendo muitos pedidos e “questões jurídicas técnicas e multidisciplinares”, o que impõe às Partes empregar “tempo de exposição superior ao usual em audiências de apresentação, a fim de permitir a adequada e completa exposição das características essenciais de suas pretensões, seus detalhamentos fáticos e jurídicos e, principalmente, a correlação com a necessidade de eventual complementação das provas já produzidas”. Devido à extensão e à complexidade das apresentações que serão realizadas na audiência, o Tribunal também entende que a adoção do formato presencial seria mais proveitosa e útil ao esclarecimento das suas dúvidas e, por consequência, ao julgamento do litígio.

27. Por essas razões, o Tribunal **DEFERE** o pedido da Requerente e redesigna a audiência de apresentação do caso e especificação de provas para **4 de agosto de 2.021**, com o objetivo de realizá-la presencialmente, na cidade de Brasília – DF, como estabelecido no item 6.3 do Termo de Arbitragem²¹.

28. O Tribunal compartilha, no entanto, da preocupação da Requerida com a eventual ausência de melhora das condições sanitárias até agosto. Tendo em vista o seu dever de garantir a duração razoável desta Arbitragem, o Tribunal **ESCLARECE** que a audiência não será adiada uma segunda vez. Caso, aproximando-se o mês de agosto, verifique-se que a audiência não poderá ser realizada presencialmente com segurança, sua data será mantida, adotando-se, nessa hipótese, o formato virtual. Dessa forma, sopesam-se os prejuízos que decorreriam da “realização de uma audiência por videoconferência” e da “postergação indeterminada da sua realização”, como pede a Requerida.

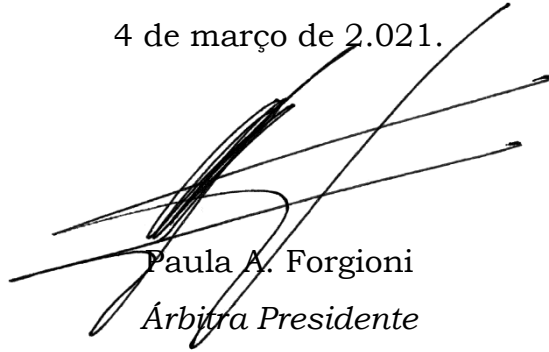
29. Por fim, o Tribunal **INFORMA** que decidirá sobre o cronograma da audiência após receber a manifestação de 16 de abril de 2.021, momento em que

²¹ “O Tribunal Arbitral, após consultar as PARTES, poderá determinar a realização de diligências em qualquer localidade, sendo que as audiências serão realizadas na sede da arbitragem, em Brasília, a menos que as PARTES convençionem de modo diverso”.

analisará o pedido da Requerente de concessão de “tempo de exposição para cada uma das Partes não inferior a 3 (três) horas, seguido de 1 (uma) hora para réplica da Requerente e 1 (uma) hora para a Tréplica da Requerida”.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

4 de março de 2.021.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Paula A. Forgioni', written over a set of three horizontal lines.

Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona